SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 541503 - DF (2019/0318066-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : G P DA S (PRESO)
ADVOGADO : ALINE MONTEIRO DIAS - DF039883
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de G. P. DA S., contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 0718987-13.2019.8.07.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 14/8/2019 pela prática de crimes previstos no art. 217-A, do Código Penal (estupro de vulnerável) e no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/03 (posse ilegal de arma de fogo de uso restrito). Referida custódia foi convertida em preventiva (fls. 251/252).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem, nos termos de acórdão que recebeu a seguinte ementa:

> *"HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (DIVERSAS VEZES) E DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RESGUARDO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. Não há ilegalidade na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, diante da presença do fumus comissi delicli e da sua necessidade para a garantia da ordem pública e da integridade física e psíquica da vítima, em razão da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva.*
>
> *2. As teses de desconhecimento da idade da vítima*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25008414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/04/2020 11:23:16
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 223201ea-620b-45b4-84e7-0f3a8f04ef59

e de ausência de prova que corrobore a sua versão não comportam acolhimento na via do habeas corpus, pois não se afiguram de forma inconteste, demandando dilação probatória, incabível no rito estreito do writ.

2. No caso dos autos, as circunstâncias do fato evidenciam que a liberdade do paciente oferece risco à ordem pública e à integridade física e psíquica da vítima, uma vez que o paciente, homem de 35 anos de idade, estaria mantendo relações sexuais reiteradas com uma menina de 12 anos de idade, pessoa em desenvolvimento e sem capacidade e discernimento para tomar suas decisões de modo livre e consciente, contribuindo para que a menor faltasse escola para se encontrar com ele, comprometendo sua saúde ao manter relações sem uso de preservativos e fornecendo-lhe remédios, como pílula do dia seguinte, para que a vítima não engravidasse, indicando a insuficiência das medidas cautelares alternativas a à prisão, ate para evitar a reiteração delitiva.

3. Consoante entendimento já assentado na jurisprudência, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si sós, para afastar os fundamentos da custódia cautelar, se há nos autos elementos a recomendar a sua manutenção, como ocorre no caso vertente.

4. Ordem denegada, mantendo a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva." (fls. 291/314)

Na presente impetração, alega ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, uma vez que não foi demonstrado de que forma o paciente, solto, poderia causar risco à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Afirma a inexistência de provas de lesões corporais e a existência de lesões himenais antigas, que não teriam ocorrido com a conduta do paciente, não havendo dolo, pois alega não saber a idade real da vítima, incorrendo em erro de tipo.

Aponta condições pessoais favoráveis à concessão de liberdade provisória e a suficiência de medidas cautelares menos gravosas.

A liminar foi indeferida (fls. 338/340), as informações foram prestadas (fls. 348/384 e 385/435) e o Ministério Público se manifestou pela denegação da ordem (fls. 437/444).

É o relatório.

Decido.

O pedido está prejudicado.

Inicialmente, as teses referentes à inexistência de provas dos crimes e de erro de tipo são inadmissíveis de enfrentamento na via estreita do *habeas corpus*, dada a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25008414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/04/2020 11:23:16
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 223201ea-620b-45b4-84e7-0f3a8f04ef59

instrução e julgamento da causa.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DISCUSSÃO ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO NA VIA ELEITA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte. 2.* ***No procedimento do habeas corpus, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.*** *3. A desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação desta análise. 4. Apresentada fundamentação concreta para decretação da prisão preventiva, evidenciada nos indícios da participação do agravante em organização criminosa complexa, composta por diversos membros que se utilizava de grande aparato bélico e com ligações à conhecida Facção criminosa Comando Vermelho, não há que falar em ilegalidade do decreto prisional. 5. Agravo regimental improvido (AgRg no RHC 120.796/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 14/02/2020)*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ERRO DE TIPO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Conforme se verifica a partir da leitura do acórdão recorrido, a acusada Marta não poderia afastar-se do trabalho por cinco dias sem sofrer consequências na seara administrativa, relativamente à obtenção de férias e licença-prêmio. Desse modo, assinou, com aquiescência de sua Diretora - Maria do Carmo -, o livro-ponto como se houvesse ministrado as aulas naquele período, criando para a Prefeitura a obrigação legal de remunerá-la, sendo certo que o crime de falsidade ideológica configura-se com a mera inserção de dados falsos na declaração.*
>
> *2.* ***Por fim, vê-se que o Tribunal de origem reconheceu que as provas orais não deixam dúvidas de que as rés tinham ciência da irregularidade do procedimento, o qual foi realizado por Marta, com a anuência de sua superior hierárquica, Maria do Carmo. Nesse contexto, a alteração do julgado, com o objetivo de reconhecer a ocorrência do erro de tipo, demandaria necessariamente o reexame dos elementos fáticos e***

> ***probatórios da lide, providência inadmissível nesta sede especial, nos termos da Súmula 7/STJ.***
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(AgRg no AREsp 1608953/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 28/02/2020)*

Por outro lado, das informações obtidas na página eletrônica do Tribunal de origem, verifica-se que, em 19/12/2019, nos autos da Ação Penal n. 0708881-62.2019.8.07.0009, foi revogada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Assim, constata -se a perda superveniente do objeto deste *mandamus*.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília, 01 de abril de 2020.

Ministro Joel Ilan Paciornik
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25008414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/04/2020 11:23:16
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 223201ea-620b-45b4-84e7-0f3a8f04ef59